DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 351/2020 Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 4 de novembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 2
Secretaria Processual 25
PJE 25
Diretoria Geral 31
Seção de Gestão de Contratos 31

Presidência

PORTARIA Nº 239, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o art. 1º da Portaria CNJ nº 232/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNJ nº 232/2020, que trata da composição do Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário, que passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

X – Pedro Felipe de Oliveira Santos, Secretário-Geral do STF."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS

321ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), a partir das 14 (catorze) horas, **por videoconferência**. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial. **Os senhores(as) advogados(as) e partes que tiverem interesse em sustentar oralmente deverão entrar em contato com a Secretaria Processual pelo telefone (61) 2326-5180 ou pelo e-mail secretaria@cnj.jus.br até o dia 9 de novembro de 2020 para envio de link para participar da sessão por videoconferência, ocasião em que poderá realizar sua sustentação.**

1. ATO NORMATIVO 0008554-50.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto:Proposta - Resolução - Criação - Soluções tecnológicas - Conflitos - Conciliação - Mediação.

(Vista regimental à Conselheira Maria Thereza de Assis Moura)

2. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003133-50.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – TJRR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

Assunto: CNJ - Provimento nº 61/CNJ - Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

3. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002434-93.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARCO ANTÔNIO CANAVARROS DOS SANTOS

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogado:

RICARDO SALDANHA SPINELLI - OAB MT15204/O

Assunto: TJMT - Portaria nº 2-PAD, de 24 de fevereiro de 2017 - Pedido de Providências nº 0001201-37.2012.2.00.0000.

4. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007268-37.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

M.E.V.

Requerido:

T.R.F.1

Advogados:

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - OAB SP173163

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA - OAB DF35302

BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS – OAB SP11709 – DF1309/07

Assunto:Segurança - Magistrado.

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0009550-19.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - OAB MS5788

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB DF25120

IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - OAB DF47398

JULIANA ANDRADE LITAIFF - OAB DF44123

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - OAB DF56646

LUCAS COSTA DA ROSA - OAB MS14300

Assunto: TJMS - Portaria nº 10, de 23 outubro de 2018 - RD nº 6134-77.2017.

6. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000037-90.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO – OAB MS5788

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB DF25120

IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - OAB DF47398

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - OAB DF56646

JULIANA ANDRADE LITAIFF - OAB DF44123

LUCAS COSTA DA ROSA - OAB MS14300

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

Assunto: TJMS - Portaria nº 14, de 20 de dezembro de 2018 - RD 5123-76.2018.

7. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004271-57.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO-ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL-AJUFE

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogados:

PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - OAB DF39964

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

FERNANDA ANDRAUS VILELA - OAB DF38722

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - OAB DF41476

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – OAB DF23867

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto:CNJ - 198/CNJ - Deferimento - Atribuição - Representantes de Associações - Juízes - Direito a Voto - Demais Integrantes - Participação - Indicação - Dois Representantes - Comissões de Orçamento e Planejamento Estratégico - Direito de Assento e Voz - Participação Deliberativa - Etapas de Elaboração - Viabilidade - Regionalização - Reuniões Preparatórias - Encontros Nacionais - Equalização - Metas de Produtividade.

8. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001459-66.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

FRANKLIN SOMBRA ABREU

Requeridos:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGJSC

TIAGO DOS PASSOS RITA

Advogados:

HÉRICA FELISBERTO - OAB SC54481

MAÍNA ALEXANDRE LOPES - OAB SC31570

ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - OAB SC22558

DE CASTRO, PELEGRIM E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB SC1751

Assunto:TJSC - Anulação - Portaria nº 04/2020 - Desconstituição - Decisão - Processo nº 0001051-12.2020.8.24.071 - Preterição - Nomeação - Substituto legal - Interino - Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Nova Veneza - Provimento nº 77/CN.

9. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009666-88.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

JOSUÉ GUSTAVO OLIVEIRA VIANA

Requeridos:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – CGJBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Interessada:

VIVIANE DA SILVA FELIX

Advogados:

MAURÍCIO BARROSO GUEDES - OAB PR42704

MAURO FONSECA DE MACEDO - OAB PR19777

GILSON LANGARO DIPP - OAB RS5112

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB DF25120

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - OAB DF44918

AMANDA VISOTO DE MATOS - OAB DF57447

GABRIELLA SOUZA CRUZ - OAB DF57564

ARTHUR VIEIRA DUARTE - OAB DF46693

CARLOS ALBERTO COELHO - OAB PE31000

LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA - OAB BA14496

LUCAS DE ARAÚJO COELHO - OAB PE50202

MACEDO & GUEDES ADVOCACIA – OAB PR1058

Assunto: TJBA - Desconstituição - Provimento nº CGJ 11/2019 - Limitação - Competência - Territorial - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro - BA - Divisão - Circunscrição - Equânime.

10. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004732-87.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE

Advogados:

ANDRE FREITAS OLIVEIRA SILVA - OAB AL6664

GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - OAB DF43775

HERMANN DE ALMEIDA MELO - OAB AL6043

CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - OAB AL9316

FELIPE SARMENTO CORDEIRO – OAB DF40917

Assunto:TJAL - Ofício CC nº 20/2019 - Provimento irregular - 3º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Maceió - CNS 00.189-1 - PCA 0003242-06.2014.2.00.0000 - PP nº 0001519-73.2019.8.26.00.0000.

11. REVISÃO DISCIPLINAR 0004761-79.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CIRIO MIOTTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - OAB PR31150

VANIA DE AGUIAR - OAB PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB R57666

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB PR86785

JULIANA COELHO MARTINS - OAB PR58491

PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB PR90004

CECÍLIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB PR96350

HUENDEL ROLIM WENDER - OAB MT10858/O

PANSIERI & CAMPOS ADVOGADOS – OAB PR1868

Assunto: TJMT - Revisão - Processo nº CIA 0051769-50.2012.8.11.0000 - Pena - Absolvição.

12. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007785-42.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Advogado:

MAURO THADEU PRADO DE MORAES - OAB MT11526/O

Assunto: TJMT - Desconstituição - Emenda Regimental 47 - Ilegalidade - Previsão - Possibilidade - Reeleição - Cargos - Presidente - Vice-presidente - Tribunal - Art. 47 do Regimento Interno do TJMT - Edital nº 03/2020 - Eleições para os cargos da Diretoria biênio 2021-2022.

13. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007798-41.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Advogado:

FERNANDO GARCIA BARBOSA - OAB MT17134/O

Assunto: TJMT - Desconstituição - Emenda regimental nº 47 - §11 do art. 47 do Regimento Interno do TJMT - Nulidades - Inadmissibilidade - Reeleição - Impugnação - Candidatura - Presidente - Edital nº 03/2020 - Eleições para os cargos da Diretoria biênio 2021-2022.

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário-Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS

77ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária virtual a ser realizada entre às doze horas do dia 12 de novembro de 2020 (quinta-feira) e às doze horas e do dia 20 de novembro de 2020 (sexta-feira). Os julgamentos do Plenário Virtual poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico deste Conselho.

1. ATO NORMATIVO 0006287-08.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Grupo de Trabalho - Portaria nº 187/CNJ - Minuta - Resolução - Alienação antecipada - Bens apreendidos - Procedimentos criminais.

(Vista regimental ao Conselheiro Rubens Canuto)

2. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002234-81.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerentes:

LUIZ CARLOS SALESSE

RENATO GOMES NERY

Requerido:

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Advogados:

RENATO GOMES NERY - OAB MT2051/O

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - OAB MT8857

Assunto: TJMT - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 1012682-97.2019.8.11.0041.

3. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004399-04.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

HENRIQUE DE PAULA FUDOLI

Requerido:

EDUARDO GIBSON MARTINS

Assunto: TJCE - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado.

4. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005027-90.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

ANDERSON JOSINO APARECIDO COSTA

Requerido:

LEONARDO DELFINO

Advogados:

JERMUTE MIRANDA MORAES - OAB SP437369

CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - OAB SP251249

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0012880-46.2018.8.26.0502.

5. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001053-45.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

Advogado:

NATHAN LUÍS SOUSA CHAVES - OAB MA11284

Assunto:TJMA - Providências - Concessão - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ - Cargos - Oficial e Comissionário de Justiça - Processo Administrativo nº 18062/2018.

6. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001151-98.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

DECIO DA SILVA BASTOS JUNIOR

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Interessado:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1

Advogados:

FERNANDO UNIS DA SILVA - OAB RJ138584

SERGIO GALVÃO - OAB RJ21332

SERGIO GALVÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB RJ196015/1996

Assunto:TJRJ - Providências - Suspensão - Pagamento - Precatórios - Restabelecimento - Respeito - Ordem Cronológica.

7. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002261-64.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

SERGIO ROBERTO MARINHO FORTES DO REGO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Assunto: TJPI - Desconstituição - Decisão plenária - Edital nº 18/2019 - Providências - Participação - Magistrado - Certame - Promoção por merecimento - 3ª Vara da Comarca de Campo Maior - Entrância final.

8. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005138-16.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Interessados:

JACI CARLOS MARTINS

REGINALDO GUEDES DA SILVA

Advogados:

JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES - OAB MG145549

HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - OAB MG58317

OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - OAB MG81814

SABRINA NATHALI DOS SANTOS - OAB MG136036

NATANAEL RAPOSO DE OLIVEIRA - OAB MG171928

BRUNO GEAN GONÇALVES ROSA – OSB MG167779

Assunto: TJMG - Providências - Elaboração - Edital - Promoção Vertical - Consonância - Resolução nº 367/2001 - Observância - Suspensão Liminar - Efeito *ExTunc* - Resolução nº 822/2016 - PCA Nº 0002756-50.2016.2.00.0000 - Violação - Previsão - Norma Vigente - Ofício nº 312/GAPRE/SEPLAG/2016.

9. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006047-19.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

MARLA DAYANE SILVA CAMILO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

Interessado:

PAULO ROBERTO SIQUEIRA VIANNA

Advogados:

BRUNNA MAIA MIGNONE - OAB ES24223

IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES - OAB ES22169

GABRIELA OGGIONI - OAB ES21629

JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR - OAB MG75668

VLADIMIR SALLES SOARES - OAB ES7036

VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ - OAB ES10882

VÍTOR SEIDEL SARMENTO - OAB ES23435

LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS – OAB DF21701

DIEGO BARBOSA CAMPOS – OAB DF27185

Assunto: TJES - Revisão - Processo nº 0012852-62.2020.8.08.0000 - Providências - Manutenção - Interinidade - Tabelionato de Notas do Distrito de Goiabeiras da Comarca de Vitória - ES - Provimento nº 77/CN.

(Ratificação de liminar)

10. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006378-98.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

Interessados:

LIVIA DE OLIVEIRA AYUB ALVES

RAFAEL JOSÉ DE MORAES

Advogados:

ALISSON DE ABREU ALMEIDA - OAB PI15376

EDELSON FERREIRA FILHO - OAB MA6652

MAURÍCIO BARROSO GUEDES - OAB PR42704

MACEDO & GUEDES ADVOCACIA – OAB PR1058

Assunto: TJMA - Edital nº 001/2016 - Concurso público para outorga de delegação de serventias extrajudiciais - Desconstituição - Investidura - Candidata aprovada - Serventia sub judice - 3º Ofício Extrajudicial da Comarca de Caxias - MA.

11. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006931-48.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1

Advogados:

MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO - OAB RJ215303

ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - OAB RJ157264

ALFREDO HILARIO DE SOUZA - OAB RJ084458

THIAGO GOMES MORANI - OAB RJ171078

GUILHERME COSTA MARQUES - OAB RJ121717

RAFAEL RODRIGUES VELLOSO - OAB RJ163737

KAREN CALÁBRIA ALVES STIPP - OAB RJ186011

Assunto: TRT 1ª Região - Suspensão - Revisão - Art. 5º, § 4º, do Ato Conjunto nº 6/2020 - Comunicação - Impossibilidade - Realização - Audiência - Videoconferência - Sobrestamento - Desnecessidade - Deferimento -Violação - Prerrogativas - Advogados - Pandemia - Coronavírus - Covid-19 - Resolução nº 314/CNJ.

12. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007200-87.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA SOBRINHO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogado:

FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA SOBRINHO - OAB CE14647

Assunto: CNJ - Revisão - Resolução nº 67/CNJ - Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - Proposta - Alteração - Forma - Indicação - Conselheiros - Possibilidade - Nomeação - Respondência - Corregedor Nacional de Justiça - Excepcionalidade - Impossibilidade - Sabatina - Senado Federal - Coronavírus - COVID-19.

13. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007804-48.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerentes:

KAYO DA SILVA CLAUDIO

RODSON ANDRE PERIM

RODOLFO DE ALMEIDA RAMOS

Requerido:

JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI – ES

Advogados:

KAYO DA SILVA CLAUDIO - OAB ES26119

RODSON ANDRE PERIM - OAB ES22620

RODOLFO DE ALMEIDA RAMOS – OAB ES19864

Assunto:TRT 17ª Região - Descumprimento - § 3° do artigo 6° da Resolução nº 314/CNJ - Parágrafo Único do Art. 2º do ATO PRESI SECOR N. º 11/2020 do TRT-17 - Providências - Cancelamento - Audiência - Isenção - Responsabilidade - Partes - Advogados - Apresentação - Testemunhas - Pandemia - Coronavírus - COVID-19.

14. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005271-19.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO DE ÁVILA

Requeridos:

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

Advogado:

WALTER VITOR RABELO - OAB MG68270

Assunto: TJGO - Providências - Irregularidades - Cadeia sucessória - Fraude - Títulos dominiais - Terras públicas - Ordens nºs 412; 412; 1388 - Delimitação - Área de busca - Processo discriminatório nº 1027395-37.2018.4.01.3400.

15. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006193-60.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CGJT

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - TRT 19

Assunto: CSJT - Ofício nº 10.03/2020/SECG/CGJT - Processo nº TST-8803-83.2019.5.00.0000 - Encaminhamento - Ata - Correição Ordinária - TRT 19ª Região.

16. REVISÃO DISCIPLINAR 0006830-11.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

SAULO RONDON GAHYVA - OAB MT13216/O

JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA - OAB MT18636/O

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ - OAB RO1516

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB MT15598/O

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

Assunto:TJMT - Suspensão - Preenchimento - Vaga - Desembargador - Antiguidade - Revisão - Penalidade - Aposentadoria compulsória - Ato nº 1056/2020-PRES - Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019, nº 0057778-81.2019.8.11.0000 - Baixa produtividade - Convocação - 2º Grau.

(Ratificação de liminar)

17. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008609-69.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

Interessados:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

MARIA DO CARMO CARVALHO RIBEIRO E SILVA

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO PIAUÍ

JORGE HENRIQUE PIRES BRANDÃO

JOSÉ RIBAMAR SOUSA JUNIOR

JOSÉ CLEUTON BATISTA DE SÁ

ZELINDA ELIZA MARTINS MOURA

JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO

DIDIENE NIRVANA DA SILVA FEITOSA

DUNSHEE SOARES DE CASTRO FILHO

EDUVIRGES GOMES FERREIRA

JUREMA ASSUNÇÃO BEMVINDO LIMA DIAS

GENEROSA MAGALHAES DE ALMEIDA RAMOS

TANIA DO SOCORRO DA ROCHA MARTINS

ALMIRALICE ASSUNÇÃO BEMVINDO

LUCY ROSANE ASSUNÇÃO BEMVINDO MARTINS DE MIRANDA

LUIS AMERICO CAMPELO

MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BASTOS MOURA

OZILENE VELOSO PEREIRA

PEDRO GEORGI DE MELO FALCÃO

MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA ALMEIDA

MARIA DAS GRAÇAS SOARES CAMPELO LIMA

MARIA DA GRAÇA SOARES CAMPELO LIMA

MARIA INEZ RIBEIRO BARRADAS

MARIA VALNICE DE MOURA

ROSALVI DA SILVA RIBEIRO

VANIA SADY RIBEIRO DE SOUSA ALMEIDA

ALBANISA DA SILVA LEITE

ALCEU PEREIRA DIAS

ALESSANDRA LEAL VALE MONTEIRO

ANTONIA ADRIANA DOS ANJOS

ANTONIO BARBOSA NETO

ANTONIO BENJAMIM DE CARVALHO
BENEDITO DA SILVA MOURA
EVELINY NOGUEIRA RODRIGUES
FRANCISCA DE ARAUJO PAIVA
FRANCISCA RODRIGUES CAVALCANTE PEREIRA
FRANCISCO ALMEIDA DE MORAIS
FRANCISCO DE PAIVA DIAS
FRANCISCO MELO LIMA FILHO
FRANCISCO NUNES FEITOSA
FRANCY MARY DOS SANTOS DOURADO
FILOMENA MAIA PINHEIRO
FRANCISCO DAS CHAGAS ARCANJO FILHO
FRANCISCO DE MOURA LUZ
FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO
GEORGE RAIMUNDO DO NASCIMENTO
GILMAR DE ARAUJO SEPULVIDA
HELENA MARIA VARETTO PEREIRA
JOSIANE GIL DA SILVA
KARIELLO MOREIRA MOUSINHO
MARIA DE FÁTIMA MAZZA DE CASTRO COSTA
MARIA DO CARMO ALMEIDA ALVES
MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA
MARIA INES LEAL VIEIRA
MARIA JANETE BATISTA CARNEIRO
RENILDO BARBOSA ESTEVAO
VALDIMIR EVANGELISTA DE SOUSA
ABRAÃO LINCOLN DO AMARAL MACHADO
ADAONILDE ASSUNÇÃO BENVINDO
ADRIANA RIBEIRO TORRES DE SOUZA
ANA ODORICO DE OLIVEIRA
ANA VALERIA DE SOUSA NUNES
ANGELA MARIA OLIVEIRA ARAUJO
ANTÔNIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO
ANTONIO ARAÚJO LUZ NETO
ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA E SILVA
ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
ANTONIO LIMA VIEIRA
AURICELIA MARIA CAMPELO
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
CARLOS DE ARAUJO LUZ
CARMEM DOLORES EVANGELISTA FERREIRA
CEICILENE EVANGELISTA DE SOUSA RIBEIRO COSTA
CELI CARDOSO DE FARIAS
CERES MARIA DE CARVALHO RIBEIRO BARROS
CLARICE RESENDE DA SILVA
CLEMÊNCIA DE SOUSA MOURA SOARES
CARLOS EUGENIO DE SOUSA

CARLOTA CARDOSO DE ARAUJO
CONCEIÇÃO DE MARIA BRAGA DE SALES
CELECINA MARIA CLEMENTINO SANTOS
CLEOMAR BENTO DE MIRANDA
CLEUDIR PERREIRA DA SILVA
CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA SOARES
CRISTINA MARIA SARAIVA GUEDES
CELIO BUENOS AIRES DOS PASSOS
CESA MARIA PINHEIRO DA COSTA
CÍCERO ALVES LOPES
CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SINIMBU
DAYSA MÔNICA BUENO DE ALMEIDA
DORACI CESAR DE BRITO MEDEIROS
ECIONE SANTOS ARAUJO
EDNA MARIA SALES CARDOSO TAJRA
EDVALDO NUNES CRONEMBERGER
ELIETE GOMES FERREIRA DIAS
EXPEDITA GONCALVES DE SOUSA
GENEMARCIA FONSECA DE OLIVEIRA PINHEIRO
HALNEIK ALVES DE ALENCAR
HAROLDO FELIPE DA COSTA
HELDER DE ARAUJO LUZ
HILDECY RIBEIRO DE SANTANA
IARA FERNANDES PACHECO
JOÃO BATISTA DE CARVALHO
JOAQUIM DA SILVA REGO
KELSILANDIA MARIA LEAL DUARTE ANTAO
LEDA MARIA ARAUJO OLIVEIRA
LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA
LEONTINA DE JESUS DIAS LIMA
LIA RACHEL RIBEIRO GONCALVES IBIAPINA ANDRADE
LUIZA NARLETE SOUSA DA CRUZ
LUDEMILA NASCIMENTO SOUSA LIMA
MARCIA MARIA CRONEMBERGER CHAVES
MARCIA MARIA MATOS SOUSA
MARCIA REJANE FURTADO COELHO VIANA
MARIA AMELIA DE ANDRADE BRANDAO MARTINS
MARIA BERNADETE DA MOTA LIMA UCHOA
MARIA DA CRUZ PEREIRA DOS SANTOS
MARIA DAS GRAÇAS NERY
MARIA DE FÁTIMA MENESES DOS SANTOS OLIVEIRA
MARIA DE JESUS ALVES DO NASCIMENTO
MARIA DE NAZARÉ SOUSA CARVALHO DAMASCENO
MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA FIGUEIREDO PIAUIENSE
MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOREIRA SOARES
MARIA DO ROSARIO SOUSA RODRIGUES
MARIA DO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA

MARIA DO SOCORRO CASTRO DA ROCHA RIBEIRO
MARIA DO SOCORRO DE MACEDO
MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUZA PAIVA MARQUES
MARIA DOS REMÉDIOS RIBEIRO
MARIA DULCE RIBEIRO GONÇALVES IBIAPINA GURGUEL CAMPOS
MARIA ESPÍRITO SANTO NUNES
MARIA HILDETE MARTINS MIRANDA
MARIA JOSÉ DE SOUSA SILVA
MARIA JOSÉ SOUSA SÁ
MARIA LUIZA MARGARIDA DO AMARAL AVELAR
MARIA MADALENA ARAUJO DA CRUZ
MARIA MARLENE DE CASTRO GONCALVES
MARIA ROSILDA FERREIRA DA SILVA
MARIA SELMA SALES DE ARAÚJO
MARILENA MENDES BEZERRA
MARINALVA DE SANTANA RIBEIRO
MARTA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO
MÔNICA LEITE MARTINS MAGALHÃES
OLGA MARIA MOREIRA ARRAIS
ORISVALDINA CAPUCHU GOMES
PAULO HENRIQUE DE CARVALHO COUTINHO
PLINIO ANDRADE CORREIA
QUINTINO MANOEL RODRIGUES
RITA DE CÁSSIA DDE CARVALHO ABREU
RITA DE CASSIA UCHOA LEAL
RITA MARIA DE SOUSA ALMEIDA
RITA SOARES LIMA
ROBERTO TOBLER SARAIVA
RONALD DO VALE MIRANDA
ROSSANA MARIA GONDIM UCHOA ARAÚJO
RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA MASCARENHAS
RITA DE CASSIA LAGES VERAS
ROLMES JOSÉ DA SILVA
ROSANGELA MARIA DOS SANTOS ALVES PEREIRA
ROSILENE ALVES LOPES
RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES
RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA
RAUSTHE SANTOS DE MOURA
RIBAMAR BENEDITO DA SILVA
ROBERVAL CONRADO LIMA
ROMERIA RUBIA LOPES DA SILVA OLIVEIRA
ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS SOUSA
REGINA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA
RAIMUNDO SILVA VIEIRA
REINALDO LIRA RABELO
REJANE MARIA SILVA OLIVEIRA
ROSEMEIRE COSTA MELO BARROS

SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
SILVANA MARIA SILVA DE CARVALHO
SILVIA VERAS SANTOS DE ARAUJO
SUZANA RODRIGUES DE HOLANDA
TARSIS DAYLAN SEPULVEDA COELHO BRITO
TERESA CRISTINA SA DE SOUSA
THOMAS EMMERSON SALES CARDOSO
VANESSA PIRES BRANDAO BOAVISTA
VERA LUCIA ARRAIS NUNES CRONEMBERGER
VERONICA MARIA MELO DO NASCIMENTO CHAVES
YARA SALOME ARAUJO DA CUNHA
ALCIDES GUIMARÃES DE ARAÚJO
EDMUNDO RODRIGUES BELO
EVA EXCELSA PEREIRA BARROS
GILSON DE CARVALHO DANTAS FILHO
HORÁCIO COELHO FERREIRA
JOÃO DE OLIVEIRA SOUSA
JOAQUIM PEREIRA DE SALES NETO
JOSÉ CRISTOVÃO BARROS DA SILVA
JOSÉ DJALMA DOS SANTOS
JOSÉ EDVALDO LEAL
JOSÉ FLÁVIO RIBEIRO
JOSÉ OALDO DE SOUSA
JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA
JOSÉ SÁ CARVALHO NETO
JOSE WILSON NUNES LUZ
LEONIDAS CAMELO DE OLIVEIRA
LUCIANA MARIA LEAL
LUCIRENE HOLANDA RODRIGUES
LUIZ CARVALHO RIBEIRO
LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO
LINDALVA DE SOUSA SILVA
LUIZ CARLOS DE ABREU
LEINA ALVES DA SILVA
LUCIA MARIA DE MELO OLIVEIRA MOURA
MANOEL BARROS PESSOA
MANOEL MARCOS ALENCAR FERREIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA MORAIS
MARIA ARABELA PASSOS MATOS
MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA BRITO
MARIA FRANCISCA DE SOUSA
MARIA JOSÉ DA FONSECA VELOSO
MARIA JOSÉ SOARES MONTEIRO PEREIRA
MARIA NAIR DE JESUS MARTINS
MARIA RODRIGUES LOPES NETA
PAULO BENVINDO DA SILVA
SANDRA MARIA DE GUADALUPE ALMEIDA VILAR PINTO

SANDRO HENRIQUE REIS DE SOUSA
VALDINAR SOARES DE MELO
VICENTE DE PAULA CONRADO LIMA
VITALINA LACERDA RODRIGUES MARQUES
WEBER WILSON FIGUEIREDO DA SILVA
ZULMA NOGUEIRA BARBOSA PEREIRA
ALESSANDRA SALES CARDOSO
ALEXANDRE EULÁLIO DE PÁDUA
ANA MARIA BATISTA ARÊAS
ANA MARIA FERREIRA BONA SOARES
ANA RUTH ALVES BATISTA
ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS
ANTONIA MARIA DA SILVA
DENISE FERNANDES DOS SANTOS
DORIS CUNHA DO REGO MELLO
DOUGLAS ALEXANDRE DE SANTIAGO CARVALHO
FRANCINALDO MONTEIRO DA SILVA
FRANCISCO EDUARDO DA SILVA
GERSON DE ANDRADE ALENCAR
GILBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO
JOÃO BATISTA DA SILVA
JOSÉ BARBOSA SOARES
JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR
JOSÉ NILSON BARBOSA MENDES
KALINA SARAIVA DE LIMA
MANOEL ALBINO VIEIRA FILHO
MARCIA BRITO NOGUEIRA
MARCILIO MATOS SOUSA
MARIA CASSIA DOS SANTOS
MARIA CRUZ DA SILVA SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO MOURAO SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO BATISTA
MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS
MARIA DE NASARE DA SILVA SOUSA
MARIA DO AMPARO SOUSA LIMA
MARIA DO LIVRAMENTO LIMA
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MELO CARVALHO
MARIA DO SOCORRO MIRANDA LOPES
MARIA DO SOCORRO PEREIRA XAVIER
MAURILIO PINHEIRO DOS SANTOS
NAIR FERRAZ DE CARVALHO MOURÃO
NEREIDA SADY RIBEIRO DE SOUSA
SONIA MARIA BRITO LIMA
SORAIA MARTINS VIANA
SUZANA DE SALES NUNES FERREIRA
URBANO PEREIRA DE OLIVEIRA
VERA MARIA COSTA TORRES NORONHA

VERBENA ELANE VERAS LIMA RODRIGUES

VERITAS IBIAPINA E SILVA

ZELIA DE OLIVEIRA MOURA

ADRIANA CASTELLO BRANCO LAGES REBELLO E CASTRO

AGAMENON ALVES DA CRUZ

AIAS SARAIVA DE CARVALHO

AIRTON PINHEIRO LUZ

ALDA GARDÊNIA COSTA ALENCAR DE SOUZA

ALDENORA DE ARAUJO CUNHA

ALONCIO DE SOUSA BRITO

ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA

AMINTAS LOPES CASTELO BRANCO JUNIOR

AMELIA LUIZA BENVINDO ROCHA

ANA MARCIA VELOSO

ANA REGIA MOREIRA DA SILVA

ANTÔNIA FONTINELES DE SAMPAIO

ANTÔNIA NILVA LOIOLA COELHO

ANTÔNIO HONORATO DE ARAUJO

ANTÔNIO VALDINO LUSTOSA FILHO

ARIOVALDO MARTINS DO LAGO

ARISTIDES AUGUSTO DIAS NETO

BENEDITO DE SOUSA BARBOSA

DALBA MARIA MARTINS DANTAS

DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA

DILMAN ANDRADE DE CARVALHO

DOMINGOS DE SOUSA AMORIM

EVA SOARES TORRES

EVANDRO NUNES DIOGENES

EVANGELISTA ANTONIO DA LUZ

EVERALDO DE MOURA ROCHA

FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO COSTA

FRANCISCA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA

FRANCISCA ROSA DE ABREU OLIVEIRA

FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO

FRANCISCO ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA ALCANTARA

GENESIO ALVES DA SILVA

GERALDO SOARES DA COSTA

GILDINHA MARIA DA SILVA

GILMAR RIBEIRO DIAS DE MACEDO

GONÇALA MELÃO FERNANDES DA SILVA

HELIO ANGELINO BASTOS

IRACEMA LEAL LEAO GUIMARAES

IRISMAR DE MOURA SOUSA

ISABEL CRISTINA LIMA CARVALHO

IVETE MARIA REIS DANTAS ARRAES

IVETE SANTOS LUZ LEAL

INACIO LIMA DA SILVA FILHO
IRENO LUCIANO RODRIGUES
IVONE ARAUJO LIMA
JACEIRA MARTINS ARAUJO ARRAIS DE SANTANA
JAQUELINE RODRIGUES ANDRADE
JOÃO BATISTA DE MORAIS
JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
JOÃO FRANCISCO TOMAZ DA SILVA
JOÃO LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA
JOAQUIM DE SOUSA PAZ
JOSÉ DURVAL FERREIRA NETO
JOSÉ HIRAN BARBOSA LIMA
JOSÉ OLIMPIO PEREIRA DA SILVA
JOSÉ VALDY DE CARVALHO
JUCELHA MARIA DOS SANTOS SOUSA LIMA
JULIO CESAR RIBEIRO DA CRUZ
MARIA APARECIDA ALVES GOMES
MARIA AUSENIR DOS SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO SOUSA
MARIA DE ANDRADE LIRA
MARIA DIAS RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALMEIDA ALVES
MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOARES BEZERRA LOIOLA
MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA DE CARVALHO
MARIA DO SOCORRO ALVES BORGES CAMPELO
MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS SARAIVA
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
MARIA ELIZABETE SERAFIM MEIRELES
MARIA JOSÉ BELEZA CARVALHO
MARIA LUCIA DOS SANTOS
MARIA LUCILIA DE ARAUJO SARAIVA
MARIA LUCINEIDE DA CRUZ SILVA
MARIA MARLENE DOS SANTOS
MARIA MEDIANEIRA LUZ MARTINS
MARIA NUNES SOARES
MARIA REGINA BONFIM MOREIRA GONÇALVES
MARIA VALDINA DA SILVA MARTINS
MARIA ZENIA DE ALMEIDA SANTOS CUNHA
NILVAN CESAR DO NASCIMENTO
NILVIA REGO GOMES DA SILVA
NILZA BARBOSA GUIMARÃES
PAULO SERGIO RODRIGUES LEITE
SILVESTRE JOSE DE SOUSA
SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS SOARES
SUELI DIAS NOGUEIRA
TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS
VALDIRENE DE SOUSA BANDEIRA

VANDA ALVES FEITOSA DE SOUSA
VANDA LUSTOSA BRANDÃO
VANDINEIDE FERREIRA GOMES ALVES
VICENTE VALENTIM DA SILVA NETO
WALBERT BRITO SILVEIRA
WILSON DIAS DOS REIS
ABDERVAL PEREIRA DE SA
ADAILTON DE SOUSA RIBEIRO
ADEVAL MARIA BORGES
ALAIR ROCHA CRISPINHO
ANA RITA AVELINO DA SILVA
ANANIAS DE SOUSA FILHO
ANTÔNIO AIRTON DE SOUSA
ANTÔNIO AVELINO ARAUJO SANTOS
ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMONDES
ANTÔNIO RODRIGUES DO LIVRAMENTO
ANTÔNIO SOARES DE CARVALHO DANTAS
DEUSDETE BENEDITO DA SILVA
DONIZETTI RIBEIRO SOARES
EDMILSON BARBOSA DE ALENCAR
EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ELIAS BENEDITO DA SILVA
EURIPEDES FERREIRA NETO
EUDO DE ARAÚJO FORTES
EULINO PIRES SILVA
EURIDES DE LIMA VERAS
EVA DE JESUS SANTOS RODRIGUES DE CARVALHO
EVANEIDE OLIVEIRA DA SILVA
ELESBÃO SAMPAIO BARBOSA
FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES SOARES
FRANCISCO ALVES DE CASTRO
FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE AQUINO
FRANCISCO DAS CHAGAS MESSIAS
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CHAVES
FRANCISCO SOARES TIMOTEO FILHO
HERALDO JOSÉ DOS ANJOS
JOAQUIM ALVES DA SILVA
JOAQUIM PEDRO DA LUZ
JOSÉ AVELINO DE SOUSA
MARIA DE LOURDES ALVES
MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DA COSTA
MARIA DO SOCORRO SALES ROCHA
MARIA GLEUBA GONÇALVES MONTEIRO MARTINS
MARIA IRACI LUZ ARAÚJO
NELMI RIBEIRO DOS SANTOS
OCILIO NUNES DO NASCIMENTO
OSVALDO ALVES DOS REIS

SYDNEY SOUSA DA SILVA
TARCISIO ALVES DUARTE
UILTON DE ARAUJO BRITO
ANA NEUMA SILVA BARROS
ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO NETO
ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ASSUNÇÃO DE MARIA MAIA TORRES
BENEDITO DIAS CARNEIRO
CARLOS DE MOURA REGO
CARMOSA MARIA DE LIMA
CELESTE MARIA OLIVEIRA
CELIA MARIA CAVALCANTE
CELMA REGINA DE SOUSA HOLANDA
CLAUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS
FRANCISCA ALVES DA COSTA MOREIRA
FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPELO E SILVA
FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SOUSA
FRANCISCO DE FÁTIMA SILVA
GALDISA RODRIGUES SOARES FERNANDES
GILBERTO DA SILVA DIAS
GILVANETE VIEIRA MARTINS
JACIRA BRIGIDA DE ALMEIDA REGO
JOANA CALHAZ COELHO PEREIRA
JOSÉ ANCHIETA PEREIRA DOS SANTOS
JOSE DA CRUZ DUARTE FILHO
JOSÉ WAGNER SALES BEZERRA
JOSEFA EMILIA NETA PEREIRA SOARES
JOSELIA RIBEIRO LUSTOSA
JUVENAL CARDOSO DE OLIVEIRA
MANOEL LUIS DA SILVA PASSOS
MARIA DA PAZ DE FREITAS
MARIA DE LOURDES MARTINS REBELO TORQUATO
MARIA DEUZA FERREIRA DE ARAÚJO
MARIA DILMA DE BARROS COSTA
MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MOURA
MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUSA BRITO
MARIA MARLENE DAS NEVES
MARIA SALVADORA NUNES DE SOUSA
MARTA MARIA MARQUES PEREIRA
MAURA REJANE MOREIRA FREITAS
MAURIA AIRES MIRANDA
NEIDIVAN AMORIM DOS SANTOS
NEUMARIA OLIVEIRA DA SILVA
ODETE TORRES DO NASCIMENTO
ODIVAL NUNES CORREIA
OSSY CARREIRO VARÃO MOURA
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE VIEIRA SANTOS

PAULO HENRIQUE SANTOS NOGUEIRA

PEDRO CAMPELO DA FONSECA NETTO

PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO

SANCHA MARIA PASSOS MATTOS

SILVANA CASTELO BRANCO SENA MELO DE ARAÚJO LIMA

SUZETE RODRIGUES DE CARVALHO

TERCIO VIEIRA DE OLIVEIRA

TERESINHA DE JESUS CUNHA MELO

VERA LUCIA DA ROCHA VALE

MARIA LUIZA DE FRANCA ARAUJO

MARTA REGINA RIBEIRO

PEDRO DA SILVA

ERNESTO JOSÉ BATISTA ARÊAS

FERNANDA GALAS VAZ

FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DOS SANTOS

JOSÉ ALBERTO DA COSTA NETO

SEBASTIÃO DE MORAIS MACHADO

MARIA DOS REMEDIOS MELO

Advogados:

DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB PI8754

WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB PI5845

LUCAS FELIPE AIRES BANDEIRA ALVES – OAB PI13248

RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA - OAB PI7779

IARA RAQUEL RODRIGUES VERAS – OAB PI7162

ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA - OAB PI11956

DANIELLI MARTINS MOURA BARRETO - OAB PI5144

JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES JÚNIOR - OAB PI17336

JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR - OAB PI8699

ANA MARIA MONTEIRO CAMPELO - OAB PI17140

Assunto:TJPI - Apuração - Transposições Funcionais - Descumprimento - Súmula Vinculante nº 43.

18. RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0004482-88.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

ALIXANDRE EMILIO DOS SANTOS

Requerido:

FABIO HENRIQUE VIEIRA

Advogado:

ALIXANDRE EMILIO DOS SANTOS - OAB MG118489

Assunto: TJMG - Processo nº 0241913.36.2004.8.13.0216.

19. RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002167-19.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO

Requerido:

CARLOS ALBERTO CORREA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado:

MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO - OAB DF44576

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

20. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003859-53.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

EVERALDO SABOIA DA SILVA

Requerida:

ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO

Advogada:

AGRIPINA CLOTILDES DE MIRANDA - OAB RJ142614

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0101041-39.2019.5.01.0471.

21. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004284-80.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

WESLLEY SILVA DE ARAÚJO

Requerida:

MARINA MELO MARTINS ALMEIDA

Advogados:

WESLLEY SILVA DE ARAÚJO - OAB MT23215/O

LARYSSA ANANDA MENDES MOREIRA - OAB MT22717/O

Assunto: TJRN - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrada - Processo nº 0800278-48.2018.8.20.5128.

22. RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004826-98.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

HENRIQUE DE PAULA FUDOLI

Requerida:

JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

Assunto: TJCE - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0207525-82.2015.8.06.00011.

23. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006430-94.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

AMANDA GABRIELE SEBAIO

Requerido:

LUIZ ARTUR ROCHA HILÁRIO

Assunto: TJMG - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado - Processos nºs 0755548-72.2014.8.13.0702 e 0456236-06.2019.8.13.0000.

24. RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006988-03.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS AGRO-INDUSTRIAL FAMILIAR DO ASSENTAMENTO DA FAZENDA NOVA UNIÃO NO MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS-BA-APPRAF

Requerido:

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Advogado:

MÁRIO JÚNIOR PEREIRA AMORIM - OAB BA38070

Assunto: TJBA - Irregularidades - Processo nº 031200-47.2019.8.05.0079 - Reintegração de posse - Grilagem de terra - Eunápolis - BA.

25. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0001625-98.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogados:

JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO – OAB BA 22113

ELIEL CERQUEIRA MARINS – OAB BA 44683

Assunto: TJBA - Portaria nº 3, de 21 de fevereiro de 2020 - Reclamação Disciplinar nº 0000014-23.2014.2.00.0000 - Apuração - Infração disciplinar - Desembargadora - Apresentação - Declarações falsas - Receita Federal.

(Prorrogação de prazo)

26. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002174-11.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerentes:

FLAVIA AIRES DA SILVA ARAÚJO

HENRIQUE PEIXOTO RIBEIRO CAMPOS

IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES

LEONARDO AQUINO MOREIRA GUIMARÃES

MARCONE ALVES MIRANDA

ANA MARIA CALIX MORENO

RICARDO CORREIA DE MELO

ROSILMAR TARGINO TREDE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Interessados:

ROSANI LEITE CARVALHO

FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL

CAROLINA PERRI SIQUEIRA

ANNY CAROLINE MENEZES SLOBODA

DANIELLE BUENO FERNANDES

DIRCEU DA SILVA

PEDRO IVO SILVA SANTOS

RAINNER JERONIMO ROWEDER

RENAN MARINELLO

BARBARA SABIONI VALADARES TENROLLER

EVA ELAINE DE OLIVEIRA REZENDE FERNANDES

LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA DE ARRUDA

SERGIO ROBERTO DE SOUSA LIMA

VANESSA ZIMPEL

BIANCA DE OLIVEIRA BORGES

CARINE ALFAMA LIMA TOKUMI

Advogados:

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR – OAB MT4759/O

JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO - OAB RJ131907

LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA - OAB DF19445

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - OAB DF22915

MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - OAB DF36647

JESSICA BAQUI DA SILVA - OAB DF51420

ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - OAB MT8948/O

RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - OAB MT19701/O

RODRIGO FERNANDES TURATTI - OAB MT13755/O

JULIANA FELTRIM SOUZA - OAB MT9810/B

FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA - OAB MT10082/O

ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - OAB PR68759

MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - OAB PR61710

BIANCA DE OLIVEIRA BORGES - OAB MT8725/O

LEONARDO DIAS FERREIRA - OAB MT9073/B

JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO – OAB RJ131907

Assunto: TJMT - Edital nº 30/2013/GSCP - Concurso público de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro do foro extrajudicial do Estado de Mato Grosso - Revisão - Edital nº 02/2020/GSCP - Impugnação - Audiência de Escolha - Descumprimento - Edital inaugural.

(Questão de Ordem)

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário-Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007975-05.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ESTEVãO FERREIRA DE MELO. Adv(s).: MG96241 - ESTEVãO FERREIRA DE MELO. R: 4ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s).: DF34404 - FLAVIA COSTA GOMES MARANGONI, MG141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES, DF34157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR, DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO, GO29362 - PRISCILLA LISBOA PEREIRA. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS. Adv(s).: MG88019 - GLEICIANE EMANUELE DUARTE, MG134268 - MARIANA TORMIN TANOS LOPES, MG77758 - CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS, MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007975-05.2020.2.00.0000 Requerente: ESTEVÃO FERREIRA DE MELO Requerido: 4ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PANDEMIA. JULGAMENTOS VIRTUAIS E POR VIDEOCONFERÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL QUE PERMITEM O JULGAMENTO POR VIDEOCONFERENCIA CASO HAJA PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO. PEDIDO JULGAMENTO PROCEDENTE. 1. A pandemia trouxe a necessidade de o Poder Judiciário buscar adaptações para os seus serviços jurisdicionais. Nessa linha, diante das medidas sanitárias de afastamento, as sessões presenciais foram substituídas pelas sessões realizadas por videoconferência. 2. Antes mesmo do início da pandemia, o avanço tecnológico permitiu ao TJMG incluir, no seu Regimento Interno (RITJMG), a possibilidade de realização de julgamentos virtuais e presenciais, conforme artigo 118, nos mesmos moldes do que acontece neste CNJ. Além disso, o RITJMG prevê que qualquer das partes poderá apresentar discordância do julgamento virtual, bem como que a discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial. 3. Já a Resolução/CNJ n. 329/20, diante da pandemia, possibilitou a realização de sessões de julgamento por videoconferência, ante a impossibilidade de sua ocorrência presencial. Para regulamentar os atos normativos do CNJ, o TJMG editou a Portaria Conjunta n. 963/PR/2020, prevendo a realização de sessões virtuais (que já aconteciam) e de sessões por videoconferência no lugar das presenciais. 4. Pelas informações prestadas, ficou esclarecido que - ao contrário do estabelecido no artigo 9º da Portaria Conjunta n. 963/PR/2020 - a Quarta Câmara Criminal do TJMG não realiza julgamentos por videoconferência, sob o argumento de que aquele Órgão "tem adotado o sistema de sessões de julgamento virtuais, desde o início da suspensão do expediente forense, em razão da pandemia pelo novo coronavírus, entendendo-o mais célere e produtivo". 5. Ora, se o Regimento Interno do TJMG permite que a parte discorde do julgamento virtual sem apresentar motivação a fim de que o feito possa ser julgado presencialmente, na impossibilidade de o julgamento ocorrer de forma presencial por causa da pandemia, a única possibilidade legal é a realização do ato por videoconferência. 6. Ademais, em que pese os argumentos da requerida de que seria possível

a realização de sustentação oral por envio de áudio/vídeo para o e-mail oficial do Tribunal, com a disponibilização aos julgadores, sabe-se que a pratica não tem o mesmo efeito do que ao acontecido simultaneamente ao julgamento. Essa conclusão foi adotada por este Conselho para permitir a retirada dos processos com pedido de sustentação oral do julgamento virtual a fim de que fossem julgados por videoconferência. 7. Verifica-se, portanto, que a Quarta Câmara Criminal não observou o Regimento Interno do TJMG e a Portaria Conjunta n. 963/PR/2020, uma vez que a parte tem o direito de discordar do julgamento realizado de forma virtual e, ante a impossibilidade de realização dos atos de forma presencial, o julgamento por videoconferência é medida que se impõe. 8. Pedido julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar à Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas que passe a realizar julgamentos por videoconferência a fim de possibilitar a realização de sustentação oral, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007975-05.2020.2.00.0000 Requerente: ESTEVÃO FERREIRA DE MELO Requerido: 4ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências (PP), com requerimento liminar, proposto por Estevão Ferreira de Melo em face da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no qual requer seja determinado ao órgão julgador a instalação de julgamentos por videoconferência. O requerente relata que é patrono nos autos do habeas corpus n. 5397896-47.2020.8.13.0000, que tramita no âmbito da 4ª Câmara Criminal do Tribunal. Nessa linha, destaca que, após o pedido liminar ter sido indeferido, a defesa foi intimada para manifestar sobre a possibilidade de realização do julgamento virtual do writ com base no art. 118[1] do Regimento Interno do TJMG (RITMGJ). Frisa que, tempestivamente, manifestou-se pela não realização do ato em ambiente virtual. Em seguida, recebeu uma nova intimação para a sessão virtual de julgamento, sendo ignorada sua oposição. Aduz que, na segunda intimação, a requerida lhe informou que as sessões naquele órgão julgador não eram realizadas por videoconferência e sim virtualmente, permitindo que o advogado encaminhasse sua sustentação oral por e-mail oficial, nos termos da Portaria Conjunta 963/PR/2020[2]. Entende que a modalidade de julgamento virtual - diferentemente dos julgamentos por videoconferência ou de maneira presencial - não permite a efetiva participação do princípio da ampla defesa, uma vez que não é possível acontecer debates em tempo real, o que afasta o advogado do pleno exercício das funções constitucionalmente atribuídas. Menciona decisões[3] do Supremo Tribunal Federal (STF) que asseveram a necessidade de realização de sustentação oral para que haja o pleno exercício do direito de ampla defesa do réu. Faz referência ao RITJMG[4] indicando que esse garante ao advogado a realização da sustentação oral em habeas corpus. Enfatiza a relevância da sustentação oral, citando o art. 23[5] da Resolução/CNJ n.329/2020, a qual garante a faculdade de realização da prática durante o período de pandemia. Apresenta decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0002818-51.2020.2.00.0000, indicando o entendimento deste Conselho pelo direito à sustentação oral. Defende que a correta interpretação da Resolução/CNJ n. 329/2020 deve garantir a realização de sustentação oral por videoconferência, de modo que as gravações só ocorram no caso de o advogado assim requerer. Aduz a inexistência de dificuldade técnica para realização da sustentação por meio do sistema de videoconferência, considerando o pleno funcionamento da ferramenta disponibilizada por este Conselho. Aponta que a Resolução/CNJ n. 329/2020 preza pela máxima equivalência dos atos virtuais com os presenciais, arguindo que a Portaria Conjunta n. 963/PR/TJMG "não exclui a determinação de realização de videoconferência nos casos que que a previsão de julgamento é presencial" diferentemente do acontecido na decisão que ignorou o pleito de requerente. Faz pedido liminar demonstrando que há risco iminente da vulnerabilização da defesa no referido habeas corpus no meio virtual. Por fim, pede: Assim exposto, o requer-se o conhecimento do presente pedido de providências para que, liminarmente e no mérito, seja revista a decisão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em não realizar julgamentos por videoconferência e que seja determinado a este órgão que instale, na mesma periodicidade em que realiza as suas sessões presenciais, sessões de julgamento por videoconferência e, ainda, que inclua o processo em que o Requerente figura como impetrante (habeas corpus n. 5397896- 47.2020.8.13.0000) na pauta de julgamento desta modalidade, até que se retornem as sessões presenciais. Devidamente intimada, a requerida apresenta informações no Id 4131775, explicando a realidade do Tribunal. Informa que a 4ª Câmara Criminal do TJMG deliberou pela não realização de julgamentos por videoconferência, tendo em vista que as sessões julgamentos virtuais garantem o julgamento célere e a produtividade no contexto de pandemia. No entanto, continua sendo facultado aos advogados a apresentação de sustentação oral por meio de vídeos ou áudios sendo, portanto, preservada a ampla defesa das partes. Esclarece que essa faculdade é fundamentada a partir do artigo 21-B, §2º, do Regimento Interno do STF (RISTF)[6], artigo 14[7] e Anexo III, da Portaria-Conjunta n. 963/2020 do TJMG, bem como artigos 5º e 6º da Resolução n. 314/2020 do CNJ[8], com base no artigo 569 do RITJMG[9]. Por fim, destaca que o requerente foi devidamente intimado sobre a possibilidade de sustentação oral por meio de áudio ou vídeo. No Id 4131668, a Ordem dos Advogados de Minas Gerais (OAB/MG) requer seu ingresso no feito como interessado, uma vez que a presente demanda discute prerrogativas da advocacia. O requerimento liminar foi parcialmente deferido no Id 4135842 para suspender a realização do julgamento virtual do habeas corpus n. 5397896-47.2020.8.13.0000, até o julgamento final deste PP. O Tribunal presta informações complementares no Id 4143536. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) requer seu ingresso como interessado no feito, no Id 4135649. É, em breve síntese, o relatório. [1] Art. 118. O julgamento dos recursos e dos processos de competência originária poderá ser realizado por meio eletrônico, cabendo ao relator cientificar as partes pelo Diário do Judiciário eletrônico. § 1º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico. § 2º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial. § 3º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico. § 4º Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e manifestarão sua adesão por meio eletrônico. § 5º Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário do Judiciário eletrônico. [2] Prorroga, até o dia 15 de maio de 2020, as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de que tratam as Portarias Conjuntas da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e alterações seguintes, e nº 957, de 28 de março de 2020, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. [3] HABEAS CORPUS - SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO FORMULADO EM TEMPO OPORTUNO - ADVOGADO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO POSTULADO DO "DUE PROCESS OF LAW" - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO. - A sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito - por falta de prévia comunicação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da data de julgamento do "habeas corpus", requerida, em tempo oportuno, pelo impetrante, para efeito de sustentação oral de suas razões - afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF. (HC 86551, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01018 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 582-594 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 311-332. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO REALIZADO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DE ADVOGADO QUE FORMULOU PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM IGUAL FINALIDADE PREJUDICADOS. (RHC 117034 QO, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05- 2014 PUBLIC 08-05-2014). [4] Art. 451. Na sessão de julgamento admitir-se-á sustentação oral, por dez minutos, por parte do impetrante ou de seu procurador e pelo procurador de justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar. [5] Art. 23. As sessões de julgamento eletrônicas poderão ser realizadas a critério do órgão julgador, por meio de videoconferência, facultando-se a realização de sustentação oral, asseguradas a publicidade dos atos e demais prerrogativas processuais. [6] Art. 21-B. Todos

os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020) [...] § 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020) [7] Art. 14. O modelo de audiência estabelecido neste ato normativo será disponibilizado com os recursos logísticos existentes no momento, inclusive os pessoais, em caráter experimental, e será reavaliado em até 30 (trinta) dias, a contar do dia 4 de maio de 2020. [8] Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Jstiça na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000. Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º). Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. [9] Art. 569. Os casos omissos neste regimento serão resolvidos com a aplicação, sucessivamente, dos regimentos internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ou pelo Presidente do Tribunal, ouvida a Comissão de Regimento Interno. [1] Art. 118. O julgamento dos recursos e dos processos de competência originária poderá ser realizado por meio eletrônico, cabendo ao relator cientificar as partes pelo Diário do Judiciário eletrônico. § 1º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico. § 2º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial. § 3º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico. § 4º Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e manifestarão sua adesão por meio eletrônico. § 5º Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário do Judiciário eletrônico. [2] Prorroga, até o dia 15 de maio de 2020, as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de que tratam as Portarias Conjuntas da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e alterações seguintes, e nº 957, de 28 de março de 2020, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. [3] HABEAS CORPUS - SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO FORMULADO EM TEMPO OPORTUNO - ADVOGADO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO POSTULADO DO "DUE PROCESS OF LAW" - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO. - A sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito - por falta de prévia comunicação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da data de julgamento do "habeas corpus", requerida, em tempo oportuno, pelo impetrante, para efeito de sustentação oral de suas razões - afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF. (HC 86551, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01018 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 582-594 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 311-332. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO REALIZADO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DE ADVOGADO QUE FORMULOU PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM IGUAL FINALIDADE PREJUDICADOS. (RHC 117034 QO, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05- 2014 PUBLIC 08-05-2014). [4] Art. 451. Na sessão de julgamento admitir-se-á sustentação oral, por dez minutos, por parte do impetrante ou de seu procurador e pelo procurador de justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar. [5] Art. 23. As sessões de julgamento eletrônicas poderão ser realizadas a critério do órgão julgador, por meio de videoconferência, facultando-se a realização de sustentação oral, asseguradas a publicidade dos atos e demais prerrogativas processuais. [6] Art. 21-B. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020) [...] § 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020) [7] Art. 14. O modelo de audiência estabelecido neste ato normativo será disponibilizado com os recursos logísticos existentes no momento, inclusive os pessoais, em caráter experimental, e será reavaliado em até 30 (trinta) dias, a contar do dia 4 de maio de 2020. [8] Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Jstiça na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000. Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º). Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. [9] Art. 569. Os casos omissos neste regimento serão resolvidos com a aplicação, sucessivamente, dos regimentos internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ou pelo Presidente do Tribunal, ouvida a Comissão de Regimento Interno. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007975-05.2020.2.00.0000 Requerente: ESTEVÃO FERREIRA DE MELO Requerido: 4ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS VOTO Inicialmente, defiro o requerimento de ingresso da CFOAB, uma vez que o tema aqui tratado é de relevância para toda advocacia, considerando que o uso da palavra pelo advogado está contido no rol das prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/94. Conforme relatado, cuida-se de PP no qual se pretende, liminarmente, a revisão da decisão da Quarta Câmara Criminal do TJMG de não realizar julgamentos por videoconferência durante a pandemia da COVID-19 e, consequentemente, não permitir a realização de sustentação oral simultânea. O requerimento liminar foi, no Id 4135842, parcialmente deferido para suspender o julgamento habeas corpus n. 5397896-47.2020.8.13.0000. No mérito, razão assiste ao requerente, pelos mesmos fundamentos utilizados na decisão liminar, os quais apresento a e. Plenário: A situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) impõe conjuntura inédita de proporção planetária, no fito de combater o ainda desconhecido e mortal vírus COVID-19. Neste cenário, inserto no mesmo contexto vivido em escala mundial, os órgãos que compõem o Poder Judiciário no Brasil têm se adaptado, na medida do possível, às determinações e recomendações das autoridades de saúde e, com tal intuito, este Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções 313, 314, 318, 322 e 329. Ao tempo em que esses atos normativos exaltam a essencialidade dos serviços jurisdicionais, estabelece que a continuidade dos atos típicos do Poder Judiciário deve compatibilizar-se com "a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral", ressaltando, ainda, a necessidade, em homenagem ao princípio da segurança Jurídica, de harmonia e uniformização das tomadas decisórias

que impactem nos direitos magnânimos supraditos. Antes mesmo do início da pandemia, o avanço tecnológico permitiu ao TJMG incluir, no seu Regimento Interno (RITJMG), a possibilidade de realização de julgamentos virtuais e presenciais, conforme artigo 118, nos mesmos moldes do que acontece neste CNJ. Além disso, o RITJMG prevê que qualquer das partes poderá apresentar discordância do julgamento virtual, bem como que a discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial, senão vejamos: Art. 118. O julgamento dos recursos e dos processos de competência originária poderá ser realizado por meio eletrônico, cabendo ao relator cientificar as partes pelo Diário do Judiciário eletrônico. § 1º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico. § 2º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial. § 3º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico. § 4º Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e manifestarão sua adesão por meio eletrônico. § 5º Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário do Judiciário eletrônico. (Grifo nosso). Já a Resolução/CNJ n. 329/20, diante da pandemia, possibilitou a realização de sessões de julgamento por videoconferência, ante a impossibilidade de sua ocorrência presencial.[1] Para regulamentar os atos normativos do CNJ, o TJMG editou a Portaria Conjunta n. 963/PR/2020, prevendo a realização de sessões virtuais e sessões por videoconferência no lugar das presenciais: Art. 8º As sessões virtuais de julgamento no Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais poderão ser realizadas tanto para processos físicos como para processos eletrônicos e não ficarão restritas às matérias relacionadas no art. 6º desta Portaria Conjunta. Art. 9º As sessões presenciais deverão ser realizadas por meio de videoconferência, assegurada aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 horas, conforme dispõe o art. 937, § 4º, do CPC. (Grifo nosso). A pandemia trouxe a necessidade de o Poder Judiciário buscar adaptações para os seus serviços jurisdicionais. Nessa linha, diante das medidas sanitárias de afastamento, as sessões presenciais foram substituídas pelas sessões realizadas por videoconferência. Nesse sentido, conquanto sejam realizadas de forma remota, a videoconferência busca - conforme §1º do art. 4º da Resolução/CNJ n. 329/20[2] - aproximar-se ao máximo dos atos e ritos praticados nas sessões presenciais. Todavia, pelas informações prestadas, ficou esclarecido que - ao contrário do estabelecido no artigo 9º citado - a Quarta Câmara Criminal do TJMG não realiza julgamentos por videoconferência, sob o argumento de que aquele Órgão "tem adotado o sistema de sessões de julgamento virtuais, desde o início da suspensão do expediente forense, em razão da pandemia pelo novo coronavírus, entendendo-o mais célere e produtivo". Conforme demonstrado pelo requerente na inicial, a parte chega a ser intimada nos termos do artigo 118 para apresentar ou não discordância ao julgamento virtual. Todavia, após informar sobre sua discordância, Órgão julgador intima a parte novamente para informar a impossibilidade de realização de julgamento por videoconferência, ferindo o artigo 9º da Portaria Conjunta n. 963/PR/2020, editada pelo TJMG. Cumpre esclarecer que o Regimento Interno do TJMG permite perfeitamente a sustentação oral em sede de habeas corpus: Art. 451. Na sessão de julgamento admitir-se-á sustentação oral, por dez minutos, por parte do impetrante ou de seu procurador e pelo procurador de justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar. Considerando os fundamentos utilizados pela Quarta Câmara Criminal, entendo, pendido vênias, que a celeridade não pode ser utilizada como fundamento para subtrair as prerrogativas da advocacia, bem como ao direito da parte em realizar sustentação oral em habeas corpus de forma simultânea ao julgamento. Ora, se o Regimento Interno do TJMG permite que a parte discorde do julgamento virtual sem apresentar motivação a fim de que o feito possa ser julgado presencialmente, na impossibilidade de o julgamento ocorrer de forma presencial por causa da pandemia, a única possibilidade legal é a realização do ato por videoconferência. Caso também não seja possível a videoconferência, o Órgão Julgador deve aguardar o retorno dos julgamentos presenciais, mas nunca determinar que sejam realizados de forma virtual, contrariando os atos normativos do próprio Tribunal. Verifica-se, portanto, que a Quarta Câmara Criminal não observou o Regimento Interno do TJMG e a Portaria Conjunta n. 963/PR/2020, uma vez que a parte tem o direito de discordar do julgamento realizado de forma virtual e, ante a impossibilidade de realização dos atos de forma presencial, o julgamento por videoconferência é medida que se impõe. Ademais, em que pese os argumentos da requerida de que seria possível a realização de sustentação oral por envio de áudio/vídeo para o e-mail oficial do Tribunal, com a disponibilização aos julgadores, sabe-se que a pratica não tem o mesmo efeito do que ao acontecido simultaneamente ao julgamento. Essa conclusão foi adotada por este Conselho para permitir a retirada dos processos com pedido de sustentação oral do julgamento virtual a fim de que fossem julgados por videoconferência. No mesmo sentido, o Conselho Federal da OAB requereu à Suprema Corte a reformulação do modelo de julgamento virtual para que seja possível conceder a palavra ao advogado, ao vivo, para sustentação oral. Verifica-se, portanto, que a requerida descumpre o regimento interno do TJMG, uma vez que o artigo 118 posssibilita a parte apresentar discordância do julgamento virtual, sem a necessidade de motivação, razão pela qual sequer há se falar em autonomia do Tribunal no presente caso. A requerida descumpre ainda o artigo 9º da Portaria Conjunta n. 963/PPR/2020 do TJMG, na medida em que deixa de realizar sessões presenciais por videoconferência quando há pedido de sustentação oral dos advogados. Nesse diapasão, se a pandemia cria obstáculos para a realização de julgamento presencial, a única medida cabível é a realização do ato por videoconferência (prevista na Portaria Conjunta n. 963/PPR/2020 do TJMG), oportunidade em que parte poderá realizar sua sustentação oral de forma simultânea. Cabe esclarecer ainda ao Tribunal que, conquanto haja a faculdade de envio de memorial ou áudio gravado nos julgamentos virtuais deste Conselho, nos casos onde o regimento interno autoriza a sustentação oral, os feitos são deslocados para o julgamento por videoconferência, possibilitando aos advogados o exercício de seu mister, bem como a efetivação concreta dos princípios do contraditório e da ampla defesa.[3]Assim, percebe-se que o procedimento adotado por este Conselho é bastante similar ao determinado pelos atos administrativos do TJMG e que estão sendo observados pela requerida. Portanto, a utilização da tecnologia e a pandemia não podem ser usadas para tolher o direito de o advogado realizar sustentação oral, ainda mais em um caso que se discute a liberdade de uma pessoa. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar à Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas que passe a realizar julgamentos por videoconferência a fim de possibilitar a realização de sustentação oral, nos termos do artigo 118 do seu regimento e do art. 9º da Resolução Conjunta n. 963/PPR/2020 do TJMG. É como voto. À Secretaria Processual para as providências. Brasília, 16 de outubro de 2020. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator [1] Art. 20. As audiências em primeiro grau de jurisdição nas demais competências e as sessões de julgamento das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição poderão ser realizadas por videoconferência, ressalvados os casos descritos nesta Resolução. [2] § 1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico. [3] § 5º Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos: (...) V - os que tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida pelo regimento interno.

N. 0000281-82.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: WARNEY JOSE JUNS AIALA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000281-82.2020.2.00.0000 Requerente: WARNEY JOSE JUNS AIALA Requerido: JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ARQUIVADO. FATOS NOVOS IMPUTADOS À DESEMBARGADORA. POSSÍVEL MOROSIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO DAS NOVAS PEÇAS COMO REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RETORNO DOS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO. DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências formulado por WARNEY JOSÉ JUNS AIALA em desfavor do JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR (BA). Inicialmente, o requerente alegou, em síntese, suposta irregularidade praticada pelo Juízo durante a condução dos autos do processo judicial nº 0517085-94.2018.8.05.0001, que versa sobre divórcio, partilha e pensão alimentícia (IDs 3852646 - 3852651). Foi determinado o arquivamento do presente expediente, em 11 de fevereiro de 2020, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (ID 3868982). O requerente retornou aos autos e expôs novos fatos acerca do objeto do presente feito. Alegou que "mais uma vez os julgamentos dos meus dois agravos foram retirados de pauta pela relatora Desembargadora Maria da Purificação da Silva (...). Devido a esta demora da Desembargadora, tenho tido gastos imensuráveis, além de tempo, energia e um forte estresse emocional" [sic] (ID 3881572). É o relatório. O requerente retornou aos autos e alegou, em síntese, suposta morosidade no trâmite dos Agravos de Instrumento nº 8023338-22.2018.8.05.0000 e nº 8015340-66.2019.8.05.0000, pois "mais uma vez os julgamentos dos meus dois agravos foram retirados de

pauta pela relatora Desembargadora Maria da Purificação da Silva" [sic] (ID 3881572). Consta, de documentos acostados pelo requerente, que os autos encontram-se conclusos para decisão desde fevereiro de 2020 (ID 3881573). Considerando o teor das novas informações apresentadas pelo requerente e tendo em vista tratarem de fatos, classe processual e polo passivo distintos dos que foram analisados no presente expediente, salutar a apuração em autos próprios. Ante o exposto, à Secretaria Processual para que: a) cópias da presente decisão e das peças constantes dos IDs 3881329, 3881572, 3881573 e 3881574 sejam autuadas como Representação por Excesso de Prazo, devendo constar no polo ativo o representante WARNEY JOSE JUNS AIALA e no polo passivo a Desembargadora MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA); b) faça conclusos os autos da Representação por Excesso de Prazo. Após, não havendo mais nada a prover no presente feito, retornem os autos ao arquivo, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A12/Z12 2

N. 0008010-62.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: BERNARDO DIMENSTEIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO FAVRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARGA INGE BARTH TESSLER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008010-62.2020.2.00.0000 Requerente: BERNARDO DIMENSTEIN Requerido: MARGA INGE BARTH TESSLER e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA DESEMBARGADORES. QUESTÃO JURISDICIONAL. IMCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA APURAÇÃO DE CONDUTAS IMPUTADAS A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar formulada por BERNARDO DIMENSTEIN em desfavor dos Desembargadores MARGA INGE BARTH TESSLER, ROGÉRIO FAVRETO e VÂNIA HACK DE ALMEIDA, membros do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). O reclamante afirma que o seu pleito tem como objeto decisão, de cunho supostamente ilegal, exarada pelos reclamados. Além disso, esclarece que reside no Canadá e sua filha teria sido sequestrada por sua genitora, permanecendo ilegalmente no Brasil. Aduz que a decisão em que impôs à sua filha a realização de uma segunda série de testes psicológicos viola a Convenção de Haia de 1980. Esclarece que, nos primeiros testes psicológicos, a perita nomeada pelo tribunal concluiu que sua filha deveria ser repatriada para o ambiente em que vivia, mas que os membros do Ministério Público que atuam no processo judicial protelaram o avanço do processo, enfraquecendo os laços de carinho entre pai e filha. Informa, ainda, que "apresentou mais de quatrocentas denúncias à Corregedoria do Ministério Público Federal, mas que nenhuma medida fora tomada". Requer, por fim, a apuração dos fatos narrados, a instauração do processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e "que embargue a sentença que obriga a minha filha a novos testes psicológicos, proferida pelos desembargadores em 2ª instância, e façam valer a Lei em nosso País" (ID 4130710, p.10). É o relatório. O expediente deve ser arquivado sumariamente. Verifica-se que parte da irresignação do reclamante refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O caráter jurisdicional, aliás, fica mais evidenciado quando o requerente aduz que seu pleito tem como motivo "a sentença, de cunho ilegal, exarada pelos desembargadores acima citados" (ID 4130708). Com efeito, a solução de suposto equívoco na condução dos processos deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar, impondo-se o arquivamento sumário. 3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. 4. Invocações de error in iudicando e error in procedendo não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida tal decisão. 5. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional. 6. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. (...) 8. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003111-55.2019.2.00.0000 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - 52ª Sessão Virtual - j. 20/09/2019). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. É inadmissível a utilização da via correcional para alcançar providência jurisdicional. 3. Suposto desacerto de decisão judicial não é suficiente para configurar desvio de conduta, sujeito à punição administrativa. 4. A partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, o magistrado tem liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. 5. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 6. Ausência de morosidade injustificada na tramitação do feito, haja vista a prática de atos processuais reiterados em lapso temporal razoável. 7 Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. 8. Recurso administrativo não provido (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - 0009665-40.2018.2.00.0000 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtual - j. 05/04/2019). Além disso, no que tange às diversas condutas imputadas à Procuradores da República, consigne-se que a apuração de eventual irregularidade atribuída a membro do Ministério Público refoge à competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça, como dispõe o art. 103-B, § 4°, da Constituição Federal, devendo o reclamante, caso queira, formular expediente perante o órgão competente para tal. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Z12 4

N. 0006456-92.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA. Adv(s).: MT25489/O - VANESSA SERAFIM RANDAZZO. A: JAIRO DIAS PEREIRA. Adv(s).: MT25489/O - VANESSA SERAFIM RANDAZZO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RE AGRO ATIVOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006456-92.2020.2.00.0000 Requerente: JAIRO DIAS PEREIRA e outros Requerido: RE AGRO ATIVOS LTDA. e outros RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO NA CONDUÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. CONTROLE DE RELAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES ALHEIAS AO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A intervenção na condução de processo de natureza judicial, assim como a pretensão de controle de relações quem envolvem órgãos e instituições alheias ao Poder Judiciário refogem à competência do Conselho Nacional de Justiça. II - A competência atribuída a este Órgão Constitucional de Controle Administrativo é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de legalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. III - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. IV - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille

Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006456-92.2020.2.00.0000 Requerente: JAIRO DIAS PEREIRA e outros Requerido: RE AGRO ATIVOS LTDA. e outros RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ora recebido como RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por JAIRO DIAS PEREIRA e IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA, em face da Decisão que não conheceu do pedido deduzido no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP sob exame, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID n. 4097350). O relatório da decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia. Vejamos: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP proposto por JAIRO DIAS PEREIRA e IVANE DE CAMPOS MELLO PEREIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A e de RE AGRO ATIVOS LTDA. por meio do qual se insurgem contra supostas ilegalidades havidas no curso da ação de execução de título extrajudicial que tramita no Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Paranatinga/MT. Requerem, dessa forma, a instauração de investigação, com "baldrame na Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro" quanto às relações mantidas entre o "Cedente Banco do Brasil S.A e a empresa Cessionária Re Agro Ativos Ltda" (ID n. 4082618). Com a regularização de documentos (ID n. 4094528), os autos vieram conclusos ao meu gabinete. É o relatório. Os argumentos inicialmente deduzidos foram reiterados na peça recursal, não sendo apresentado fundamento ou fato novo relativo ao objeto da controvérsia (ID n. 4107326). Pugna-se, em síntese, pela reconsideração da decisão monocrática a fim de que este Conselho promova "investigação atinente à gravosa situação que possivelmente ainda não havia sido noticiada perante este preclaro órgão, cuja função precípua é zelar pela lisura da atuação dos membros do Poder Judiciário.". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006456-92.2020.2.00.0000 Requerente: JAIRO DIAS PEREIRA e outros Requerido: RE AGRO ATIVOS LTDA. e outros VOTO I - CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida, mesmo porque os Recorrentes não apresentaram nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar a modificação do entendimento adotado. Nesse cenário e, considerando que a peça foi protocolada no quinquídio regimental, conheço o Pedido de Reconsideração como Recurso Administrativo e o submeto ao Plenário, nos termos do § 2º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. II - MÉRITO Conforme relatado, os Recorrentes buscam reformar a Decisão monocrática que concluiu pela impossibilidade de conhecimento da matéria pelo CNJ. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 4097350): (...) Conforme relatado, os Requerentes trazem ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ suposto envolvimento ilegal entre exequentes em ação judicial que tramita na Justiça Comum do Estado de Mato Grosso. Requer que o CNJ promova a adequada investigação. Pois bem. É de se ver que por meio da autuação de Pedido de Providências os Requerentes buscam a intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário na condução de processo de natureza judicial. Os Requerentes não postulam a revisão ou desconstituição de nenhum ato administrativo, tampouco noticiaram qualquer fato que enseje apuração de eventual infração disciplinar por parte de membro ou órgão do Poder Judiciário. Com efeito, a questão apresentada revela contornos processuais que demanda solução jurisdicional, não podendo ser alcançada pelo controle administrativo exercido pelo CNJ. Vale lembrar que a este Conselho compete, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes", a teor do §4º do artigo 103-B da Constituição Federal. A competência fixada é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de legalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. Assim, para reverter eventuais decisões que considera incorretas, ilegais ou desfavoráveis aos seus interesses ou de seus clientes, devem os Requerentes valerem-se dos meios processuais adequados no bojo do processo judicial. Nesse sentido, o entendimento pacífico do Plenário do CNJ, confira-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO DE VALORES EM NOME DOS ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS INDEFERIDO EM DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003302-66.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 68ª Sessão Virtual - julgado em 1º/7/2020) RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VALORES FGTS. MATÉRIA DE CUNHA JURISDICIONAL. 1. A questão decorre da expedição de alvarás para a liberação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em processos judiciais em trâmite perante Varas do Trabalho de Fortaleza, unicamente em nome do autor da ação judicial, com a exclusão do nome do advogado constituído por meio de procuração no processo judicial. 2. Não cabe ao E. CNJ conhecer de matéria de cunho jurisdicional, de forma a alterar conteúdo de decisão judicial ou expedir determinação que interfira no poder decisório e no livre convencimento dos magistrados no âmbito jurisdicional. 3. O inconformismo em face de decisão judicial deve ser manifestado pelos meios recursais adequados, previstos na legislação processual. 4. Ademais, em se tratando de expedição de alvará para saque de valores do FGTS, nos termos do art. 20, §18 da Lei 8.036/90, a regra é o comparecimento pessoal do trabalhador. Na hipótese em que se admite o pagamento a procurador (moléstia grave) é necessária cláusula ad negotia, cujos poderes não se inserem naqueles conferidos por meio da cláusula ad judicia de que é detentor o advogado ora requerente. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004421-67.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 44ª Sessão Virtual - julgado em 22/03/2019) (grifo nosso) Por tudo, não há falar em intervenção deste CNJ, seja por força da natureza judicial dos fatos alegados, que por si só, afasta o pronunciamento deste Órgão de Controle, seja por envolver órgãos e instituições alheias ao Poder Judiciário. Incide no caso, portanto, o inciso X do art. 25 do Regimento Interno, dispositivo por meio do qual cabe ao Conselheiro Relator determinar o arquivamento liminar do feito quando "a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como quando a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral". Trata-se, a toda evidência, de importante regra de gestão processual e organização interna a fim de não sobrecarregar ainda mais o Plenário com temas cujas pretensões se encontram infundadas à luz do ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, não conheço do pedido e determino o arquivamento liminar do presente procedimento. (...) Conforme especificamente indicado na Decisão recorrida, a incursão deste Conselho em matéria de natureza jurisdicional e a intervenção em relações que envolvam órgãos e instituições alheias ao Poder Judiciário são absolutamente indevidas, na linha de pacífica jurisprudência. Nesse cenário, considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou razões diversas, capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, mantenho-a integralmente por seus próprios fundamentos. Por todo o exposto, conheço o Pedido de Reconsideração como Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira

Diretoria Geral

Seção de Gestão de Contratos

EXTRATO DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Memorando de Entendimento n. 001/2020, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Poder Executivo do Estado da Paraíba, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e o Instituto Humanitas360. **Processo** n. 07319/2020. **Objeto** : P romoção de iniciativas de fomento ao empreendedorismo social para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no Estado da Paraíba , dando sequência ao previsto no Termo de Cooperação Técnica n. 049/2018. **D ata da Assinatura** : 28 de agosto de 2020. **Vigência** : de 28/08/2020 a 27/08/2022. **Signatários** : pelo CNJ, Desembargador Carlos Vieira Von Adamek - Secretário-Geral; pelo Estado, João Azevêdo Lins Filho - Governador, e Sérgio Fonseca de Souza - Secretário da SEAP; pelo TJPB Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente; pelo Humanitas360, Patrícia Villela Marino - Presidente.

Memorando de Entendimento n. 002/2020, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Poder Executivo do Estado da Paraíba, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e o Instituto Humanitas360. **Processo** n. 07319/2020. **Objeto** : Promoção de iniciativas de manutenção ou retomada de vínculos familiares e comunitários, bem como o direito ao contato com o mundo exterior por meio de recursos tecnológicos acessíveis a pessoas privadas de liberdade e seus familiares, dando sequência ao previsto no Termo de Cooperação Técnica n. 009/2020. **Data da Assinatura**: 28 de agosto de 2020. **Vigência** : de 28/08/2020 a 07/06/2022. **Signatários** : pelo CNJ, Desembargador Carlos Vieira Von Adamek - Secretário-Geral; pelo Estado, João Azevêdo Lins Filho - Governador, e Sérgio Fonseca de Souza - Secretário da SEAP; pelo TJPB Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente; pelo Humanitas360, Patrícia Villela Marino - Presidente.